GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5534/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/8119/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1420465**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**ARCENO ATHAS JUNIOR**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE 020/2011**
RELATOR	:	**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO (A)	:	**RODRIGUES & MEDEIROS LTDA - ME**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A SEREM DISTRIBUÍDOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS.**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 5.423,50**

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2011. 2ª E 3ª FASE CONTRATUAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo de formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2011, decorrente do Convite nº 020/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e a empresa **Rodrigues & Medeiros Ltda. - ME,** tendo por objeto o fornecimento de medicamentos a serem distribuídos a pessoas carentes do município de Glória de Dourados.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Carta

Convite nº 020/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, nos termos da Decisão Singular nº 4786/2013, estando acostada nos autos TC/MS nº 72107/2011.

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no Art. 311, I, do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos à 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo para análise da formalização contratual e da execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato administrativo, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, através da Análise **"ANA-3ICE-7008/2014"** (peça nº 07), opinando pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme verifica-se a diante:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, II e III (2ª e 3ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o instrumento contratual epigrafado e os atos praticados na execução financeira, encontram-se revestidos de REGULARIDADE, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal, conforme "item II", assim disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-7282/2014"** (peça nº 09), conforme segue:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I - pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
>
> II – pela aplicação de multa pela remessa intempestiva na remessa dos documentos sujeitos a análise do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Aprecia-se nestes autos a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2011, decorrente do Convite nº 020/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e a empresa **Rodrigues & Medeiros Ltda. - ME,** tendo por objeto o fornecimento de medicamentos a serem distribuídos a pessoas carentes do município de Glória de Dourados.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013.

Em análise dos autos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, elaborou a tabela do levantamento financeiro, constante da Análise **"ANA-3ICE-7008/2014"** (peça nº 07), na esfera da execução financeira, onde aponta os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme os seguintes estágios:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 5.423,50
NOTAS DE EMPENHO	R$ 5.423,50
NOTAS FISCAIS	R$ 5.423,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 5.423,50

Deste modo, observa-se, que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2011, estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 18/07/2011, tendo seu extrato publicado em 19/07/2011, portando, **"dentro"** do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos

documentos que compõe estes autos, ocorreu em 08/05/2013, logo, **"intempestivamente"**, contrariando o prazo estabelecido no Inciso I do Artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010, à época.

Diante da intempestividade ocorrida na remessa dos documentos do Contrato Administrativo nº 119/2012, fazem-se necessário à aplicação da multa prevista no art. 44, I e art. 46, §1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, §1º, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:**

1 – pela **REGULARIDADE** da formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 041/2011, decorrente do Convite nº 020/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Glória de Dourados** e a empresa **Rodrigues & Medeiros Ltda. - ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e demais legislações pertinentes;

3– pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Arceno Athas Junior, CPF inscrito sob o n.º 432.162.429-00, Prefeito à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 041/2011.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5 – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela matéria, Sr. Arceno Athas Junior, Prefeito à época, bem como aquele que o sucedeu, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução

Normativa n° 35/2011.

6 – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

NB/mss